



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da Proposta:

“Art. 128.

.....
.....
§1º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, bem como todos os alcançados pelo art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, serão calculados com base na redução de alíquota na forma do *caput*.

§2º Os percentuais relativos aos créditos presumidos dos benefícios ou incentivos de que trata o §1º ficam mantidos em sua integralidade até 31 de dezembro de 2032.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o intuito de aprimorar as regras de transição para os benefícios e incentivos fiscais no âmbito do ICMS e ISS, sujeitos à redução gradual em função da extinção dos referidos tributos. O conjunto de regras estabelecidos pelos artigos 2º (na forma do art. 128) e 12 da PEC estabelece um modelo complexo e impreciso de transição para os benefícios, o que fragiliza a estabilidade de investimentos tão caros para o desenvolvimento regional do país.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados traz uma distorção na regra de transição, no artigo 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao aplicar uma “dupla redução” da alíquota do ICMS (prevista no *caput*) e do benefício fiscal atual (ex: crédito presumido de ICMS, prevista no parágrafo único).



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Conforme o art. 128 proposto, a partir de 2029, em havendo a redução de 1/10 (um décimo) ou 10% (dez por cento) da alíquota de ICMS, consequentemente, haverá também a redução de 10% (dez por cento) do benefício fiscal de ICMS, em especial, do crédito presumido de ICMS, resultando numa redução efetiva de 20% (vinte por cento) ao ano. Entende-se que se trata de um equívoco na redação do texto legal, que pode resultar em graves distorções e, ao final, elevado prejuízo aos contribuintes em todo o país.

Além disso, no caso específico de empresas comerciais (“não industriais”), caso seja também mantida a atual redação da mencionada Lei Complementar nº 160/2017, ou seja, redução de 20% (vinte por cento) ao ano, a partir de 2029, aplicável para “incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extractivos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional” (nos termos do mencionado artigo 3º, §2º-A, da Lei Complementar nº 160/2017), haveria uma “dupla redução” de alíquota e benefício fiscal, resultando, na prática, numa redução efetiva de 30% (trinta por cento) ao ano, e não dos mencionados 10% (dez por cento), como descrito na PEC.

Em contrapartida, apenas a indústria ficaria em regra distinta, descrita na PEC como a intenção do legislador para todos os contribuintes na Exposição de Motivos ou Justificação, sofrendo apenas a redução de alíquota de 10% (dez por cento) ao ano, podendo ser entendida também uma “segunda redução” de 10% ao ano do benefício fiscal pelo parágrafo único do artigo 128 DDTT, mas sem redução de benefício fiscal pela Lei Complementar nº 160/2017, gerando uma quebra da isonomia entre os contribuintes, o que pode resultar em elevada judicialização em relação a tal regra, além de prejudicar a implementação de duas regras distintas e concomitantes, uma para a indústria e outra para o comércio (incluindo o comércio de produtos agropecuários e extractivos vegetais in natura), gerando problemas operacionais para os contribuintes e para a própria fiscalização, além de evidente aumento de custos e, consequentemente, aumento de preços



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

das mercadorias vendidas ao consumidor final, gerando inflação e, eventualmente, desemprego.

Assim, justifica-se a alteração do parágrafo único do artigo 128, com inclusão dos parágrafos 1º e 2º, considerando que a redação atual possibilita cálculo duplicado da redução a ser realizada nos benefícios fiscais, fazendo com que o benefício não seja reduzido na mesma proporção que a queda da alíquota, como prevê o texto. Ainda, a mudança sugerida mantém a regra para indústria e comércio (incluindo o comércio de produtos agropecuários e extractivos vegetais in natura), com a redução de 10% (dez por cento) ao ano, evitando a judicialização por quebra da isonomia, além de solucionar o problema operacional para contribuintes e fiscalização, evitando aumento de preços, inflação e eventual desemprego.

Por essa razão, essa emenda busca garantir uma regra precisa para todos os benefícios fiscais no âmbito destes tributos, evitando apresentar tratamentos distintos, mas uniformiza, de forma transparente, a regra de transição para os benefícios fiscais.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Comissões,

Senador JORGE SEIF